

**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 484**

PROJETO DE LEI Nº 11.530

PROCESSO Nº 69.500

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o projeto prevê, para impressão de receituários médicos e confecções de carimbos, comprovação da veracidade das informações do solicitante do serviço.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É a síntese do necessário.

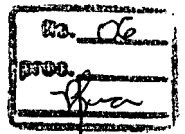
PARECER.

A margem do intento contido na proposta em análise já verificada pela Casa anteriormente, o projeto de lei se afigura eivado de vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Preliminarmente, reitera a Consultoria Jurídica da Casa que o presente parecer aponta para o “estado da questão” segundo a jurisprudência recente do E. TJ/SP. Este dado é relevante pois se trata da indicação do entendimento do Poder Judiciário responsável pelo controle de constitucionalidade das leis municipais.

Desta forma, a manifestação da CJ não aponta para juízos intrassubjetivos de seus integrantes que se insere no mérito da propositura (algo afeto ao Soberano Plenário).

Posto isso, passamos à análise do projeto de lei, sob a ótica do Poder Judiciário bandeirante, seguindo o entendimento já exarado em parecer análogo (Parecer CJ nº 180/2013).



DA INCONSTITUCIONALIDADE.

I.- Da inconstitucionalidade do projeto. Antecedente do E. TJ/SP.

O projeto de lei em apreço contém inconstitucionalidade material e formal.

I.a - Da inconstitucionalidade formal.

Ao tratar da expedição de receitas médicas pelo SUS, o projeto alcança matéria privativa do Alcaide, malferindo os artigos 5º, 25 e 144, todos da Constituição Estadual.

I.b - Da inconstitucionalidade material.

Ainda, o projeto de lei afeta a repartição constitucional de competências legislativas, na medida que trata de tema relacionado à saúde de competência concorrente da União e dos Estados (art. 24, XII, da CF - proteção à saúde).

O mesmo ocorre se considerarmos que o projeto, para além de buscar a proteção à saúde, está afeto à ampliação da informação aos consumidores/usuários da saúde. Neste caso, o projeto malferir o art. 24, inciso VIII, da CF - defesa dos usuários/consumidores da saúde)¹.

I.c - Da recente decisão proferida pelo E. TJ/SP, em caso análogo, em sede de ADIn.

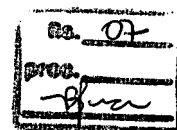
O apontamento das inconstitucionalidades postas neste parecer derivam, em essência, do recente entendimento firmado pelo E. TJ/SP, em sede de ADIN (juntamos cópia). Alerta-se que o entendimento do TJ/SP se deu por maioria de votos (constando declaração de voto divergente²):

¹Parcela da doutrina acena para aplicabilidade do CDC nos serviços públicos, a partir da conjugação dos direitos básicos do consumidor (art. 6º CDC) aos direitos dos usuários previstos no art. 7º da Lei nº 8.987/97.

² Este dado pode ser aferido pelo Soberano Plenário.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



0269415-72.2012.8.26.0000 Direta de
Inconstitucionalidade

Relator(a): Kioitsi Chicuta

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 05/06/2013

Data de registro: 11/06/2013

Outros números: 02694157220128260000

Ementa: Ação Direta de inconstitucionalidade. Lei 4.944, de 10 de março de 2010, do Município de Catanduva. Norma que regulamenta a confecção de receituários médicos e carimbos, para os profissionais da área da saúde e dá outras providências. Projeto de lei de autoria de Vereador. Ocorrência de vício de iniciativa. Competência privativa do chefe do Executivo para a iniciativa de lei sobre organização e funcionamento da Administração, inclusive as que importem indevido aumento de despesa pública sem a indicação dos recursos disponíveis. Inconstitucionalidade material. Usurpação de competência privativa da União e dos Estados. Ausência de interesse local. Precedentes deste Colendo Órgão Especial. Procedência da ação. É inconstitucional lei, de iniciativa parlamentar, que regulamenta no Município de Catanduva a confecção de receituários médicos e carimbos, para os profissionais da área da saúde e dá outras providências, pois trata de matéria tipicamente administrativa, cuja competência exclusiva é do chefe do Poder Executivo, responsável para a iniciativa de lei sobre organização e funcionamento da Administração, configurando violação ao princípio da separação de poderes por invasão da esfera da gestão administrativa. A norma impugnada também é inconstitucional, cm razão de violação à repartição constitucional das competências legislativas, por tratar de matéria sem predominância de interesse local.

(negritamos e grifamos)



DA ILEGALIDADE.

A proposta não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, uma vez que, segundo o art. 46, IV e V, c/c o art. 72 da Lei Orgânica Municipal, compete privativamente ao Chefe do Executivo legislar sobre temáticas que envolvam organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos, criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal, e o projeto evidencia a usurpação desse atributo do Prefeito, posto que a ele caberá implementar a campanha, além do que os particulares não precisam de autorização para modalizar suas condutas, pois se regem orientados pelo regime de direito privado (art. 5º, II da CF).

O presente projeto acaba por gerar aumento de despesas para o Poder Executivo (confeção de receiptuários), sem a correspondente indicação de receita orçamentária, malferindo o artigo 50, da L.O.M.

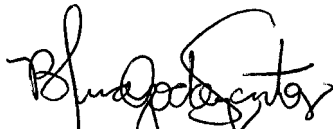
As Comissões Permanentes, nos termos regimentais, são indicadas pela Comissão de Justiça e Redação.

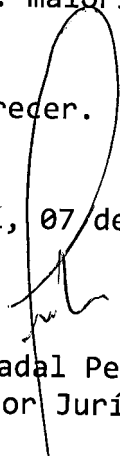
(art. 44, L.O.M.).

QUORUM: maioria simples da Câmara

É o parecer.

Jundiaí, 07 de Abril de 2014.


Bruna Godoy Santos
Estagiária Jurídico


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico